



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

LEI COMPLEMENTAR Nº. 19, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Publicação feita nesta data

25/09/2019

Koto

Assinatura

Dispõe sobre taxas de Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO**, no uso de sua competência e atribuições, fulcrada no que dispõe a Constituição da República, bem assim a Lei Orgânica do Município, **APROVA** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Das Taxas

Art. 1º Ficam instituídas taxas para liberação do número do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e para inspeção mensal, que serão recolhidas pelo interessado em formulário próprio – Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 2º A cobrança das referidas taxas será estipulada de acordo com o porte do estabelecimento, que pode ser de Grande porte, Médio porte, Pequeno porte e Micro, de conformidade com as Tabelas I e IA, constantes do Código Tributário Municipal e legislação correlata.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será destinada exclusivamente ao Serviço de Inspeção Municipal no âmbito de suas competências.

Art. 3º As taxas de inspeção desta Lei tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º O recolhimento das taxas de inspeção municipal será feito impreterivelmente até o dia 10 de cada mês.

§ 2º No caso de início de atividades, o valor do tributo será proporcional aos meses de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º Por análises periciais de produtos de origem animal, o valor será aferido junto a laboratório de análises, conforme especificação exigida pelo SIM.

§ 4º A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de incumbência da Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º O montante arrecadado será recolhido na rubrica da receita Taxa de Inspeção Sanitária Municipal, devendo retornar para aplicação nas atividades de inspeção de produtos de origem animal do município.

Art. 4º O fato gerador das taxas de que trata o art. 1º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

Art. 5º Serão passíveis de cobrança das taxas os estabelecimentos especificados no ordenamento fiscal do Município.

Art. 6º A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará aplicação de multa, de acordo com as taxas estipuladas pelo SIM.

Art. 7º Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Art. 8º Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes do SIM será estipulado prazo para regularização.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

Art. 9º As penalidades serão aplicadas no descumprimento de norma específica, sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, de polícia ou de defesa do consumidor.

Art. 10. Além das infrações previstas, incluem-se, como tais, atos que importem em impedir, dificultar, burlar ou embaraçar as ações do serviço de inspeção municipal.

Art. 11. As penalidades administrativas aplicadas serão:

I – advertência verbal ou escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – intimação;

III – multa;

IV – apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, destinados ou não ao consumo humano, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

V - inutilização ou aproveitamento condicional, a juízo da autoridade competente, nos termos da legislação específica;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VII – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VIII – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

IX – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

X – cancelamento do registro do produto, com publicação em Imprensa Oficial;

XI – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º As penalidades deste artigo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, observada a gravidade da infração.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

§ 2º São competentes para aplicação das penalidades previstas os agentes de inspeção, os técnicos e o coordenador do SIM.

§ 3º O auto de infração, documento gerador do processo punitivo, conterá:

- I – descrição detalhada da falta cometida;
- II – indicação do dispositivo infringido;
- III – natureza, dados da empresa e do seu responsável legal;
- IV – data, hora, localização do estabelecimento;
- V – assinatura e carimbo da autoridade de inspeção do SIM.

§ 4º O auto de infração será encaminhado à Coordenação do SIM para conhecimento e tomada de providências cabíveis.

§ 5º O autuado terá prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa, em procedimento formal junto ao SIM, contado da intimação da autuação respectiva.

Art. 12. As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

Art. 13. As multas serão aplicadas na forma desta Lei e serão atualizadas, anualmente, pelo INPC.

Parágrafo único. A cobrança das multas será de acordo com o Código Tributário Municipal e legislação correlata, assim como, no caso de reincidência da infração ou por falta de providências, quanto ao atendimento de autuação anterior e apresentação de defesa e/ou justificativa, o valor da multa será dobrado.

Art. 14. A pena educativa consiste em:

I – divulgação, às expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto ou usuário do serviço;

II – promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados, às expensas do estabelecimento;

Parágrafo único. Todo material será totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do Coordenador do SIM.

Art. 15. Os recursos encaminhados à Coordenação do SIM serão julgados, administrativamente, pelo Secretário de Saúde.

Art. 16. Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:

I – o valor equivalente a R\$36,00 (trinta e seis reais), quando:

- a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
- c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;
- d) não estejam realizando tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

f) permitam a livre circulação de pessoas estranhas à atividade dentro das dependências do estabelecimento;

g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;

h) não apresentarem documentação sanitária necessária dos animais para o abate;

i) não apresentarem documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II – o valor equivalente a R\$36,00 (trinta e seis reais), quando:

a) não possuir registro junto ao SIM e esteja realizando comércio municipal;

b) estiver sonogando, dificultando ou alterando as informações de abate;

c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;

d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;

e) do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração;

f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente lei;

g) não apresentar análises de qualidade do produto;

III – o valor equivalente a R\$54,00 (cinquenta e quatro reais), quando:

a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;

b) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente lei.

IV – o valor equivalente a R\$72,00 (setenta e dois reais), quando:

a) houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;

b) houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;

c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;

d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;

e) não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso.

V – o valor equivalente a R\$90,00 (noventa reais), quando:

a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou vegetal;

b) houver abate de animais sem a presença do médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;

c) houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

d) ocorrer utilização do carimbo ou rótulo registrado sem a devida autorização do SIM;

e) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único. A critério do SIM, poderão ser enquadrados como infração, nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do *caput* deste artigo, mas que firmam as disposições desta lei ou da legislação pertinente.

Art. 17. O infrator, uma vez multado, terá 15 (quinze) dias úteis para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao SIM o respectivo comprovante, ou apresentar recurso administrativo.

Parágrafo único. O prazo de que trata o “caput” deste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator tenha sido notificado da multa.

Art. 18. Da pena de multa, caberá recurso ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 19. O não recolhimento da multa no prazo previsto no artigo anterior, sem interposição do recurso respectivo ou após a decisão definitiva de improcedência do recurso, implicará na cobrança executiva.

Art. 20. Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta lei, são considerados impróprios para consumo os produtos de origem animal ou vegetal que:

I – apresentarem-se danificados por umidade ou rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III – contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde humana;

IV – estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

V – estiverem sendo comercializados sem a autorização do SIM.

Parágrafo único. Além das condições previstas nesta lei, ocorrerem:

I – adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

II – fraudes, quando:

a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal;

b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;

c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de sua fabricação.

III – falsificação, quando:

2



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- Gabinete do Prefeito -

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 21. A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicadas quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

I – cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço a ação fiscalizadora;

II – consista na adulteração ou falsificação do produto;

III – seja acompanhado de desacato ou tentativa de suborno;

IV – resulte, comprovada por inspeção realizada por unidade competente, impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 22. As penalidades a que se refere a presente lei, serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e, em hipótese alguma, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tampouco da respectiva ação criminal.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAGO AZUL, GABINETE DO PREFEITO, SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS, aos doze (12) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove de 2019.

WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal.